



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.GAB.PMCC n.º 149/2020

Conceição do Castelo-ES, 05 de Agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

DINNER PINON

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetiva pelo presente instrumento apresentar, observando o prazo de 48 horas, após 15 dias para apresentação de veto do autógrafo de lei nº 004/2020, de autoria do poder legislativo, que dispõe sobre o subsídio dos vereadores do município de Conceição do Castelo-ES, para vigor na legislatura 2021/2024, a mensagem de veto parcial em razão da inconstitucionalidade do artigo nº12.

Atenciosamente,

Christiano Spadetto

Prefeito de Conceição de Castelo - E

Processo: 7470/2020
Tipo: Veto: 1/2020
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 05/08/2020 11:19:45
Procedência: Prefeito Municipal
Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 004/2020 de autoria do Poder Legislativo - Artigo 12.



**MENSAGEM N.º 001/2020 – AUTÓGRAFO N.º do Projeto de Lei n.º 004/2020,
de auditoria da Mesa Diretora.**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º
004/2020 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO – ARTIGO 12.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossos cumprimentos, vimos perante esse ínclito Poder Legislativo, nos termos do §2, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, informar a decisão de VETAR PARCIALMENTE, por manifesta inconstitucionalidade, parte do Autografo de Lei 004/2020, de 07 de julho de 2020, que DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES, PARA VIGER NA LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Os autos foram encaminhados ao Poder Executivo para sanção aos dias 14 de julho de 2020. Conforme dispõe o art. 42, § 1º do Projeto de Lei o Prefeito considerando o projeto total ou parcialmente inconstitucional poderá no prazo de quinze dias úteis veta-lo.

2- DO DISPOSITIVO VETADO

O veto parcial se refere ao art. 12 do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 002/2020 de autoria do poder legislativo:



ART. 12. Quando investido no cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal ou a este equiparado, e o Vereador optar pelo subsídio do mandato, não poderá este encargo onerar a Câmara Municipal, que estará obrigatoriamente sujeita à convocação imediata de seu suplente, e inclusive ao cômputo do respectivo subsídio ao limite de gasto previsto no § 1º, do artigo 29-A, da Copnstituição Federal.

3- DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de artigo que impõe que quando o Vereador for investido no cargo de provimento em comissão, de Secretário Municipal ou a este equiparado, se optar pelo subsídio de Vereador e não do Cargo comissionado a obrigação em pagar o subsídio não será do Poder Legislativo, imputando de forma direta a obrigação ao Poder Executivo.

O fundamento para o veto ao art. 12 do Autografo por inconstitucionalidade, aos paragrafos 1 e 3, do art. 46, da Lei Orgânica do Municipio de Conceição do Castelo, que VEDA, EXPRESSAMENTE, a vinculação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretarios Municipais ou diretores equivalentes ao de Vereadores. Bem como em seu paragrafo 3, impõe o cumprimento das normas e e limites estabelecidos pela Constituição. Se não vejamos:

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

§ 1º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país, **vedada qualquer vinculação.** (Redação dada pela Emenda nº 08, de 01/12/1998)



§ 2º Ao Presidente da Câmara será pago subsídio diferenciado pelo efetivo desempenho do cargo de Presidente do Poder Legislativo do Município de Conceição do Castelo - ES. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)

§ 3º O valor do subsídio do Presidente e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em moeda da época de sua fixação, de acordo com as **normas e limites estabelecidos pela Constituição Federal**. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998) (GRIFO NOSSO)

Ora, Excelências, se não esta clarividente que a vinculação de que o Poder Executivo deverá assumir o pagamento das vantagens de pecuniárias do vereador que estiver no exercício do cargo em comissão optar em receber as vantagens de Vereador.

Aqui em nenhum momento, se discuti o direito legal e constitucional do Vereador de escolher entre os subsídios que lhe são facultados. A Constituição Federal, no seu artigo 56, disciplina que não perderá o mandato, o Deputado ou Senador caso ocupem cargos de ministro de Estado, governador de Território, secretário de Estado, do DF ou de Território, de prefeitura de capital ou de chefe de missão diplomática temporária sendo que em qualquer desses casos ele deve fazer a opção pela remuneração.

Assim sendo, por analogia, verifica-se que ao edil é permitido afastar-se, com respaldo no inciso I do artigo 56 da CF, e ainda, amparado no § 3º do mesmo dispositivo, optar pelo subsídio referente ao mandato. Tão somente, ao porceder desta forma, o ônus do subsídio do mandato de vereador, que não sendo exercício, recairá sobre o Poder Legislativo.

Por fim, de acordo com o art. 29, VII, da CF, o total da despesa com a remuneração dos edis não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita total do município, inclusive com o vereador licenciado de suas funções, para exercer o cargo de secretário municipal e ao respectivo suplente.

Sobre este ponto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, já se pronunciou na Instrução nº 001/04. Vejamos: II – DOS



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

4

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (...) 7. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.”

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 004/2020 de iniciativa do poder legislativo, em virtude de sua inconstitucionalidade apresentada no art. 12, apresentamos o veto ao mesmo.

Conceição do Castelo, 04 de agosto de 2020.


Christiano Spadetto
Prefeito de Conceição de Castelo - ES